

REVISÃO FINAL TJ - SP

Com base no Edital da Vunesp
• Revisão ponto a ponto •

Escrevente Técnico Judiciário

COORDENAÇÃO

Henrique Correia
Leandro Bortoleto

INCLUI

- Dicas ponto a ponto do edital, separadas e organizadas por assunto e disciplina
- Quadros e esquemas

TODAS AS DISCIPLINAS

Língua Portuguesa • Direito Penal • Direito Processual Penal • Direito Processual Civil • Direito Constitucional • Direito Administrativo • Normas da Corregedoria Geral da Justiça • Atualidades • Matemática • Noções de Informática • Raciocínio lógico • Noções sobre Direitos das Pessoas com Deficiência

5^a | revista
edição | atualizada
ampliada

2024

 EDITORA
JusPODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

10.5. Participação no processo; 10.6. Da vedação da intervenção de terceiros; 10.7. Dos conciliadores e dos juízes leigos; 10.8. Da equidade; 10.9. Da conciliação e da instrução e julgamento; 10.10. Do recurso inominado; 10.11. Irrecorribilidade das decisões interlocutórias – 11. Juizados especiais da fazenda pública: 11.1. Criação; 11.2. Competência; 11.3. Partes; 11.4. Inexistência de Prazos Diferenciados; 11.5. Recursos; 11.6. Cumprimento de Sentença.

1. APONTAMENTOS PRELIMINARES

Antes de iniciarmos propriamente o estudo do Direito Processual Civil, caríssimo(a) leitor(a), é necessário que você dedique dois minutos de seu valioso tempo para a leitura deste breve apontamento.

A prova do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por tradição, não cobra conhecimentos doutrinários, mas pleno conhecimento do conteúdo da letra da lei e de sua aplicabilidade, extraíndo-se o máximo de cada um dos artigos.

Então, por exemplo, de pouca valia efetiva será para o candidato que ele saiba ser a petição inicial um pressuposto processual de existência da relação jurídica processual, porque tal anotação não está expressa no Código de Processo Civil. Trata-se de conhecimento doutrinário. Neste momento, é mais importante que o candidato saiba quais são os requisitos da petição inicial e que, entre eles, está inserida a necessidade de indicação das “provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados”.

Desse modo, a *revisão final* que o(a) leitor(a) verá escrita por este autor não registrará concepções, teses ou discussões doutrinárias que, não obstante a sua grandiosa valia no dia a dia, de nenhuma importância terão para a prova a que irão se submeter.

Em razão disso, o que se procurará fazer é a explicação da lei processual civil na exata medida de cada um dos dispositivos processuais inseridos no edital, tudo em conformidade com a Lei 13.105/2015.

Bons estudos!

2. IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÃO (ARTIGOS 144 A 148)

2.1. A Imparcialidade do Juiz

A imparcialidade é essencial para a validade da relação processual. Porém, esta **imparcialidade** poderá estar comprometida em determinadas situações.

PARA ENTENDER A MATÉRIA

O impedimento e a suspeição podem comprometer a imparcialidade do magistrado.

2.2. Causas de impedimento e de suspeição

De outro lado, o art. 145 prevê as hipóteses de suspeição, que poderão ser conhecidas de ofício pelo juiz e as partes poderão alegá-las no prazo de 15 dias contados da ciência. Porém, se não o fizerem, ocorre a preclusão.

No quadro seguinte estão apresentadas as hipóteses de impedimento, bem como os pontos principais sobre o tema.

| CAUSAS DE IMPEDIMENTO DO JUIZ | ASPECTOS PRINCIPAIS |
|--|---|
| <p>I – em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;</p> <p>II – de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;</p> <p>III – quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;</p> <p>IV – quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;</p> <p>V – quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;</p> <p>VI – quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;</p> <p>VII – em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;</p> <p>VIII – em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório [o inciso VIII foi declarado inconstitucional na ADI 5953, de modo que não mais persiste a hipótese de impedimento nele mencionada]</p> <p>IX – quando promover ação contra a parte ou seu advogado.</p> | <p>No art. 144 há a previsão do impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo nas hipóteses mencionadas nos incisos.</p> <p>Para estes casos, o impedimento poderá ser conhecido de ofício pelo magistrado ou alegado pelas partes, o que poderá ser feito no prazo de 15 dias contados da ciência do fato, muito embora se admita a alegação posterior.</p> |

Na hipótese do inciso III existem algumas observações complementares:

- o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.
- É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.
- O impedimento também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Na sequência serão examinadas as hipóteses de suspeição do juiz:

| CAUSAS DE SUSPEIÇÃO DO JUIZ | ASPECTOS PRINCIPAIS |
|---|---|
| <p>I – amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;</p> <p>II – que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que</p> | <p>De outro lado, o art. 145 prevê as hipóteses de suspeição, que poderão ser conhecidas de ofício pelo juiz e as partes poderão alegá-las no prazo de 15 dias contados da ciência.</p> |

| CAUSAS DE SUSPEIÇÃO DO JUIZ | ASPECTOS PRINCIPAIS |
|---|--|
| <p>aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;</p> <p>III – quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;</p> <p>IV – interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.</p> | <p>Porém, se não o fizerem, ocorre a preclusão.</p> <p>Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.</p> <p>Será ilegítima a alegação de suspeição quando: I – houver sido provocada por quem a alega; II – a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.</p> |

Se a suspeição não for alegada no prazo legal, haverá a preclusão, de modo que a parte não poderá alegá-la posteriormente. Isso não ocorre com o impedimento.

2.3. A Alegação do Impedimento e da Suspeição

No CPC de 1973, o impedimento e a suspeição deveriam ser alegados por meio de exceção, que seria autuada em apenso aos autos principais.

No CPC de 2015, porém, houve significativa modificação, pois poderão ser alegados em **petição dirigida ao juiz do processo**.

Em resumo:

- a) o impedimento e a suspeição poderão ser apresentados por petição específica dirigida ao juiz do processo;
- b) a petição será juntada aos autos, podendo ocorrer uma de duas situações:
 - b.1 o juiz reconhece o impedimento ou a suspeição, hipótese em que determina a remessa dos autos ao seu substituto legal; ou,
 - b.2 o juiz não admite estar presente a hipótese de impedimento ou de suspeição, caso em que determinará a autuação da petição em apartado e, em 15 dias, apresentará as suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

COMO ISSO PODE CAIR NA PROVA? TESTE 1.

De acordo com o CPC de 2015, o impedimento e a suspeição:

- a) deverão ser alegados por meio de exceção, que será autuada em apartado.
- b) deverão ser alegados no prazo de 15 dias, contados da ciência do fato e, ultrapassado esse período, tem-se a impossibilidade de ser conhecida a matéria posteriormente.

- c) deverão ser alegados por meio de petição específica dirigida ao juiz do processo.
- d) o magistrado determinará a remessa integral dos autos ao tribunal para análise da causa de impedimento.
- (Resposta após as dicas).

2.4. Efeito Suspensivo

O protocolo da petição já acarretará a suspensão do processo, de modo que não serão praticados atos processuais (salvo aqueles relativos ao próprio processamento do incidente).

O efeito suspensivo perdurará, pelo menos, até que o relator declare os seus efeitos.

Note-se a diferença em relação ao CPC de 1973, vez que lá havia previsão de permanência do efeito suspensivo até o julgamento da *exceção*, o que não ocorrerá automaticamente em conformidade com o atual Código.

2.5. Processamento do incidente

A petição, devidamente autuada, com a manifestação do magistrado, formará **um incidente**, que será encaminhado ao tribunal para processamento.

Recebido o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que. Nesse sentido, poderá:

- a) **receber o incidente sem efeito suspensivo**, hipótese em que o processo voltará a correr (lembre-se que o processo já estava suspenso, aguardando-se a análise prévia pelo tribunal, na pessoa do relator);
- b) **receber o incidente com efeito suspensivo**, quando, então, o processo **permanecerá suspenso** até o julgamento do incidente.

Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, **a tutela de urgência será requerida ao substituto legal**.

O incidente será julgado, quando então poderá a alegação de impedimento ou de suspeição:

- **Ser rejeitada**, vez que a alegação é improcedente;
- **Ser acolhida** e, neste caso, sendo manifesta (clara) a alegação de impedimento ou de suspeição, o juiz será condenado ao pagamento das custas, quando então poderá recorrer da decisão, sendo os autos remetidos ao seu substituto legal. Ainda nesta hipótese, competirá ao tribunal fixar o momento a partir do qual o juiz (impedido ou suspeito) não poderia ter atuado, declarando a nulidade dos atos praticados quando já presente o momento de impedimento ou de suspeição.

Note-se que não será decretada a nulidade de todos os atos do juiz, mas apenas aqueles praticados quando presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

Sendo dois ou mais juízes parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, o primeiro que conhecer do processo impede que o outro nele atue, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal.

2.6. Extensão dos motivos de impedimento e de suspeição

Os **motivos** de impedimento e de suspeição serão aplicados:

- I – ao membro do Ministério Público;
- II – aos auxiliares da justiça;
- III – aos demais sujeitos imparciais do processo.

Competirá à parte interessada arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, **na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos**.

Diferenças no processamento do incidente de impedimento e de suspeição em relação ao do juiz:

- i) deverão o impedimento e a suspeição ser alegados na primeira oportunidade em que couber ao interessado falar nos autos (ultrapassada esta oportunidade, haverá a conclusão);
- ii) não haverá suspensão do processo;
- iii) o arguido será ouvido no prazo de 15 dias, facultando-lhe a produção de prova, quando necessária. Este procedimento não se aplica à alegação em relação à testemunha.

COMO ISSO PODE CAIR NA PROVA? TESTE 2.

Em relação ao impedimento e à suspeição do juiz e do membro do Ministério Público, assinale a alternativa correta:

- a) A alegação do impedimento e da suspeição do membro do Ministério Público importará na suspensão automática do processo.
- b) A alegação do impedimento do membro do Ministério Público será atuada em separado e remetida ao tribunal para julgamento.
- c) A alegação de suspeição do membro do Ministério Público deverá ocorrer no prazo de 15 dias contados da ciência do fato ensejador.
- d) A alegação de suspeição do membro do Ministério Público deverá ocorrer na primeira oportunidade em que couber ao interessado falar nos autos.

(Resposta após as dicas).

E COMO JÁ FOI COBRADO?

(Vunesp – Escrivente Técnico Judiciário – TJ – SP/2021) Mariana estava voltando para casa com um carro dirigido por um motorista de aplicativo. No trajeto para casa, o carro capotou em uma curva e, como consequência, Mariana ficou internada por três semanas experimentando diversos gastos médicos. Buscando resarcir seus gastos, Mariana propõe ação de indenização por danos materiais em face de Cleber, o motorista, alegando que ele foi imprudente e estava trafegando acima da velocidade permitida na via. A ação foi proposta perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Santa Madalena, cujo Chefe de Secretaria era amigo íntimo de Cleber. No momento de produção de provas, o juiz nomeou perito para averiguar se Cleber estava trafegando ou não acima da velocidade permitida na via. Cleber nomeou assistente técnico para auxiliar na perícia. O assistente técnico, no entanto, era proprietário do imóvel que Mariana locava e autor da ação de despejo que estava em fase de recurso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Madalena.

Diante da situação hipotética, Mariana poderá alegar que, em relação do processo de indenização,

- (A) o chefe de Secretaria é impedido.
- (B) o assistente técnico é impedido.
- (C) tanto o chefe de Secretaria como o assistente técnico são suspeitos.
- *(D) o chefe de Secretaria é suspeito.**

3. AUXILIARES DA JUSTIÇA (149 A 155)

3.1. Quem são os auxiliares da Justiça?

O juiz não atua sozinho no processo. Ao contrário, é auxiliado por outros profissionais, que podem ter vínculo funcional direto com o Tribunal, ou apenas exercerem a sua função de forma eventual, sem vínculo funcional.

Para fins penais, são considerados *funcionários públicos*. Para o Direito Administrativo, alguns ocupam cargos públicos, enquanto outros não.

São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, **o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.**

3.2. Escrivão e Chefe de Secretaria

Em cada juízo (foro ou comarca) haverá um ou mais ofícios de justiça (unidades judiciárias), cujas atribuições serão determinadas pelas normas de organização judiciária. Na comarca de Campinas, por exemplo, há várias unidades judiciárias, cada qual correspondendo a um ofício de justiça. Há o 1º Ofício Cível, 2º Ofício Cível (...), 1º Ofício Criminal e assim por diante. Cada uma dessas unidades será dirigida por um Escrivão.

Incumbirá ao escrivão ou ao chefe de secretaria:

I – redigir, na forma legal, os ofícios, os mandados, as cartas precatórias e os demais atos que pertençam ao seu ofício;

II – efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária;

III – comparecer às audiências ou, não podendo fazê-lo, designar servidor para substituí-lo;

IV – manter sob sua guarda e responsabilidade os autos, não permitindo que saiam do cartório, exceto: a) quando tenham de seguir à conclusão do juiz; b) com vista a procurador, à Defensoria Pública, ao Ministério Público ou à Fazenda Pública; c) quando devam ser remetidos ao contabilista ou ao partidor; d) quando forem remetidos a outro juízo em razão da modificação da competência;

V – fornecer certidão de qualquer ato ou termo do processo, independentemente de despacho, observadas as disposições referentes ao segredo de justiça;

VI – praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios, nos termos regulamentados por ato do juiz.

No impedimento do escrivão ou chefe de secretaria, o juiz convocará substituto e, não o havendo, nomeará pessoa idônea para o ato.

O escrivão ou o chefe de secretaria atenderá, **preferencialmente**, à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais, com exceção dos atos urgentes, assim reconhecidos pelo juiz no pronunciamento judicial a ser efetivado, bem como as preferências legais.

A parte que se considerar preterida na ordem cronológica poderá reclamar, nos próprios autos, ao juiz do processo, que requisitará informações ao servidor, a serem prestadas no prazo de dois dias. Constatada a preterição, o juiz determinará o imediato cumprimento do ato e a instauração de processo administrativo disciplinar contra o servidor.

3.3. Do Oficial de Justiça

“Era no tempo do Rei”... Quem não se lembra dessa passagem do livro “Memórias de um Sargento de Milícias”, de Manuel Antônio de Almeida? É um clássico. Entre tantas personagens, há uma que é sempre lembrada: a do meirinho, que dizia: “Dou-lhe por citado”.

Esta passagem serviu apenas para lembrar que o meirinho, ou o oficial de justiça, é o auxiliar da justiça que atua na execução das ordens do juiz, incumbindo-lhe várias tarefas.

São incumbências do oficial de justiça:

- I – fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;
- II – executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;
- III – entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;
- IV – auxiliar o juiz na manutenção da ordem;
- V – efetuar avaliações, quando for o caso;
- VI – certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber, hipótese em que o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

3.4. Responsabilidade civil e regressiva do escrivão, do chefe de secretaria e do oficial de justiça

O escrivão, o chefe de secretaria e o oficial de justiça são responsáveis, civil e regressivamente, quando: I – sem justo motivo, se recusarem a cumprir no prazo os atos impostos pela lei ou pelo juiz a que estão subordinados; II – praticarem ato nulo com dolo ou culpa.

Note-se que há menção à responsabilidade civil e regressiva, de modo que, em primeiro lugar, responderá o Estado pelo dano, cabendo a busca da responsabilização posteriormente aos agentes públicos.

4. ATOS PROCESSUAIS (188 A 275)

4.1. Definição

APENAS PARA ENTENDER A MATÉRIA

São **atos processuais** aqueles que se destinam à criação, modificação, conservação ou extinção da **relação jurídica processual**.¹ Podem ser praticados pelas partes, pelos auxiliares do juízo e pelo magistrado. Diferenciam-se dos fatos processuais, que são fatos humanos ou não que tenham repercussão no processo.

Durante o trâmite do procedimento, há a prática de vários atos coordenados, que seguem uma ordem lógica. Assim, a petição inicial é apresentada, depois se dá oportunidade para a defesa e assim por diante.

Esses atos processuais são praticados pelas partes, pelo juiz e pelos auxiliares da justiça, e devem ser registrados nos autos. Podem ser **físicos** (autos em papel) ou **registrados em meio eletrônico** (processo eletrônico).

Geralmente, vários atos praticados pelo escrivão ou chefe de secretaria são registrados por meio de **termos**, como ocorre com a conclusão, a vista, a juntada, o recebimento etc., que formalizam o trâmite processual.

4.2. Forma dos Atos Processuais

Tais atos processuais não devem ser praticados em conformidade com determinada forma, a não ser se a lei expressamente o exigir.

E uma regra importante: ainda que um ato processual não seja praticado em conformidade com a forma estabelecida na lei, serão considerados válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

PARA ENTENDER

Aduz a doutrina que o Código de Processo Civil encampou o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que o juiz somente invalidará o ato processual se existir prejuízo demonstrado para a parte.

Dessa maneira, por exemplo, ainda que a citação seja praticada pelo correio, quando deveria tê-lo sido por oficial de justiça, será considerada válida se a comunicação ao réu ocorreu efetivamente, proporcionando-lhe a efetivação do direito de defesa. Nota-se, assim, que a sua finalidade essencial foi cumprida.

Os atos e termos do processo deverão ser praticados com a utilização da língua portuguesa. Existindo documento em língua estrangeira, este somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

4.3. Segredo de Justiça

Como regra, os atos processuais são públicos, de modo que todos podem ter acesso aos seus termos. Uma pessoa pode, perfeitamente, consultar os autos em que estranhos estão sendo processados.

1 WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. ALMEIDA, Flávio Renato Correia. Curso Avançado de Processo Civil. VOL. 1. 10ª ed. São Paulo: RT, 2008.

Contudo, há determinados casos em que o processo tramitará em segredo de justiça. São eles: I – em que o exija o interesse público ou social; II – que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III – em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV – que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Diferentemente do que ocorre em regra, a consulta aos autos de processos que tramitam sob segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos será restrito às partes e aos seus procuradores.

Se acaso o terceiro **demonstrar interesse jurídico**, poderá ser requerido ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

COMO ISSO PODE CAIR NA PROVA? TESTE 3.

Em relação aos casos em que o processo tramitará sob segredo de justiça, é correto afirmar que:

- a) se acaso o terceiro demonstrar interesse econômico, poderá requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença.
- b) os processos que versem sobre arbitragem, em que a confidencialidade estiver estipulada e comprovada perante o juízo, tramitarão em segredo de justiça.
- c) nestes processos qualquer pessoa poderá ter acesso ao dispositivo da sentença, em razão da publicidade absoluta que é garantida.
- d) a exigência do interesse público ou social não é motivo suficiente para ver o processo tramitar em segredo de justiça.

4.4. Negócio Processual

O Código de Processo Civil de 2015, enfatizando a autonomia de vontade das partes, permitiu-lhes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo, desde que se admita a autocomposição.

Dessa maneira, poderão as partes modificar o procedimento como, por exemplo, estipular que, se ocorrer um litígio entre elas, a única prova a ser admitida no processo será a pericial, com quesitos previamente estipulados e sem possibilidade de manifestação de assistente técnico.

O juiz não poderá negar validade a tal negociação, muito embora a lei lhe permita controlar a validade das convenções processuais, admitindo que recuse aplicabilidade somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Nos contratos de consumo, por exemplo, não se aceitará a negociação processual que prejudicar ao consumidor, por se tratar de vulnerável.

4.5. Calendário Processual

Poderão as partes, ainda, acordar sobre a fixação de um calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

Assim, por exemplo, poderão as partes estipular que a contestação será apresentada até o dia 20, com possibilidade manifestação do autor no dia 25 e que o juiz proferirá sentença em 5 dias.

Diferentemente do que ocorre com o negócio processual, o juiz dever concordar com a fixação do calendário para a prática dos atos processuais, pois estará vinculado aos seus termos.

Nesse sentido, estipula o art. 191, § 1º, que o calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

Se o ato processual ou a audiência forem ser praticados em datas já designadas, estará dispensada a intimação das partes.

4.6. Da Prática Eletrônica de Atos Processuais

Os atos processuais poderão ser praticados de forma eletrônica ou, como indicou o Código, total ou parcialmente digital, “de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei”.

O registro de tais atos deverá respeitar a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

Havendo problema técnico do sistema e de erro ou omissão do auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos, poderá ser configurada a justa causa prevista apta a autorizar a concessão de prazo para a prática de ato processual.

4.7. Dos Atos das Partes

As partes praticam vários atos processuais. Nesse sentido, a título de exemplo, tem-se que a petição inicial consiste em um ato, enquanto a contestação outro e assim por diante.

Tais atos poderão consistir em declarações de vontade, que podem ser unilaterais ou bilaterais. Nos dois casos, como regra, produzirão imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Assim, por exemplo, se o réu reconhecer juridicamente o pedido do autor, tal declaração unilateral de vontade produzirá efeitos desde logo, independentemente da homologação pelo juiz, que ocorrerá posteriormente.

Há uma exceção a essa regra: a desistência da ação. Tal ato processual somente **produzirá efeitos após a homologação judicial**, pois haverá necessidade se analisar se a concordância da parte contrária será ou não necessária.

PORTANTO,

Como regra, os atos processuais produzirão efeitos desde logo, embora sejam homologados judicialmente posteriormente. Se houver a desistência do recurso, por exemplo, ocorrerá fato que obstará o seu julgamento. Tem-se que a desistência da ação, de outro lado, somente produzirá efeitos a partir da homologação judicial.

As partes poderão exigir recibo de petições, arrazoados, papéis e documentos que entregarem em cartório.

É proibido lançar nos autos cotas marginais ou interlineares, as quais o juiz mandará riscar, impondo a quem as escrever **multa correspondente à metade do salário-mínimo**.

4.8. Dos Pronunciamentos do Juiz

O CPC de 2015 corrigiu a imprecisão terminológica existente no Código anterior, que fazia referência aos *atos do juiz*.

Ora, o juiz pratica vários atos, de modo que a sentença, a decisão interlocutória e o despacho representam apenas uma parcela do total de suas atividades.

Por isso, o CPC de 2015 fez referência aos *pronunciamentos do juiz*, os quais poderão consistir em: sentenças, decisões interlocutórias e despachos, observando-se o seguinte esquema que consolida várias informações importantes e poderá auxiliar no estudo:

| Sentença | Decisão interlocutória | Despacho |
|--|--|---|
| Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. (critérios do conteúdo do ato e da finalidade). | Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no conceito de sentença. | São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte. |
| Será proferida em trinta dias . | Será proferida em dez dias . | Será proferido em cinco dias . |
| Impugnável pelo recurso de apelação. | Poderá, nas hipóteses do art. 1.015, ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. | Irrecorrível. |
| Pode ser processual (terminativa) ou de mérito. | Admite-se a decisão interlocutória própria (matéria processual) e a imprópria (mérito). | Não tem carga decisória. |
| Fará coisa julgada formal ou material. | Admite-se a possibilidade da formação da coisa julgada formal ou material, a depender da matéria decidida. | |

O servidor poderá praticar de ofício, revistos pelo juiz quando necessário, os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória.

Considera-se acórdão o julgamento colegiado proferido pelos tribunais.

Quando os pronunciamentos previstos no caput forem proferidos oralmente, o servidor os documentará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura. A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei.

Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico.

Constituição Federal. Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais). Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos)

Os direitos e garantias fundamentais estão formalmente previstos nos **artigos 5º a 17 da CF**.

Conceito e evolução

Denominam-se direitos fundamentais os **direitos humanos que são previstos nas constituições**.

A doutrina classifica os direitos humanos e os fundamentais em **gerações ou dimensões de direitos**.

Os **direitos civis e políticos** seriam os de primeira geração ou dimensão, caracterizados pelo valor liberdade.

Já os **direitos econômicos, sociais e culturais** seriam os de segunda geração ou dimensão, caracterizados pelo valor igualdade.

Por fim, os **direitos de solidariedade ou fraternidade** seriam os de terceira geração ou dimensão, caracterizados pelo valor solidariedade ou fraternidade. Estes direitos formariam, assim, um conjunto indivisível de direitos fundamentais, entre os quais não há qualquer relação hierárquica.

Características e funções

Segundo apontamentos doutrinários, os direitos fundamentais caracterizados pela **indivisibilidade, irrenunciabilidade e incaducabilidade**, que decorrem da exigência de atendimento do princípio da dignidade da pessoa humana.

Efeito *cliquet* e vedação do retrocesso: o efeito *cliquet* nada mais é do que a aplicação do princípio da vedação do retrocesso. Ou seja, uma vez garantido, um direito não pode mais ser revogado. Sua aplicação é evidente na temática dos direitos humanos. Uma vez reconhecido, um direito humano não pode mais ser desconsiderado.

Titularidade e destinatários

Apesar do *caput* do artigo 5º garanti-los apenas a brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, a doutrina e o STF os estendem **também para estrangeiros em trânsito e pessoas jurídicas** (HC 94.016, julgado em 2008 e relatado pelo Ministro Celso de Mello).

- Segundo entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, **as pessoas jurídicas também são titulares de direitos fundamentais** (AC 2.032-QO/SP, relatada pelo Ministro Celso de Mello e julgada em 2008).

1.1. Dos direitos e deveres individuais e coletivos

Direitos e deveres individuais e coletivos

- Os direitos e deveres individuais e coletivos estão concentrados no **art. 5º** da CF. É essencial a leitura completa desse dispositivo, uma vez que quase todas as questões desse assunto exigem do candidato a “letra da lei”.

Passaremos, agora, a destacar alguns direitos elencados no artigo 5º, o que, contudo, **não dispensa a leitura do texto constitucional completo!**

O *caput* do art. 5º da CF enuncia que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Segundo posição doutrinária pacífica, trata-se do reconhecimento da **igualdade formal (perante a lei)**. Entretanto, implícita ao texto constitucional também existe a **igualdade material (na lei)**, que significa conferir tratamento desigual, para igualar. A igualdade material leva em consideração os sujeitos e valores envolvidos e busca equilibrar as relações de fato.

Art. 5º, IV e V – É livre a **manifestação do pensamento**, vedado o anonimato, e assegurado direito de resposta proporcional ao agravo, **além** de eventual indenização por dano material, moral ou à imagem (a resposta não exclui o dever de indenizar).

Art. 5º, XI- Inviolabilidade do domicílio

| INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO | |
|--|---|
| Regra | Exceções: hipóteses em que se pode penetrar em casa mesmo sem o consentimento do morador |
| A casa (englobando escritórios, motéis, hotéis e congêneres, segundo o STF) é asilo inviolável do indivíduo e nela ninguém pode penetrar sem consentimento do morador. | a) a qualquer horário: em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro |
| | b) somente durante o dia: por determinação judicial. |

- O conceito normativo de casa é abrangente; assim, qualquer compartimento privado onde alguém exerce profissão ou atividade está protegido pela inviolabilidade do domicílio. Apesar disso, **há a possibilidade de se instalar escuta ambiental em escritório de advocacia que seja utilizado como reduto para a prática de crimes, conforme já decidiu o STF:** “Escuta ambiental e exploração de local. Captação de sinais óticos e acústicos. Escritório de advocacia. Ingresso da autoridade policial, no período noturno, para instalação de equipamento. Medidas autorizadas por decisão judicial. Invasão de domicílio. Não caracterização. (...) Inteligência do art. 5º, X e XI, da CF; art. 150, § 4º, III, do CP; e art. 7º, II, da Lei 8.906/1994. (...) Não opera a inviolabilidade do escritório de advocacia, quando o próprio advogado seja sus-

peito da prática de crime, sobretudo concebido e consumado no âmbito desse local de trabalho, sob pretexto de exercício da profissão.” (Inq 2.424, julgado em 2008 e relatado pelo Ministro Cezar Peluso).

Art. 5º, XIV – É assegurado a todos o **acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Art. 5º, VIII – Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Art. 5º, XXVIII – É assegurada, nos termos da lei, a **proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive** nas atividades desportivas.

Art. 5º, XXXI – A **sucessão de bens de estrangeiros situados no País** será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do “de cujus”. Em outras palavras: **aplica-se a lei brasileira, salvo se a do falecido for mais favorável.**

Art. 5º, XII – O **sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas** é inviolável, **salvo**, no último caso, por **ordem judicial**, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de **investigação criminal ou instrução processual penal** (não para processo civil).

- Os sigilos bancário e fiscal estão incluídos na proteção ao **sigilo de dados**.
- **O STF já firmou posicionamento no sentido que a interceptação telefônica se submete à reserva de jurisdição (depende de uma decisão judicial fundamentada), sem exceção.** Vale ressaltar que se a gravação for feita por um dos interlocutores, desconfigura-se a interceptação telefônica, restando mera gravação ambiental (RE 453.562-AgR, julgado em 2008 e relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa).
- Importante destacar que a **interceptação** (gravações de conversas presentes e futuras) **não se confunde com a quebra de sigilo** (acesso a dados passados). Tal distinção é relevante, pois as CPIs (órgãos que não são investidos de poderes jurisdicionais) até podem determinar a quebra de sigilo de dados telefônicos (registro de chamadas recebidas e efetuadas), mas não a interceptação telefônica.

Art. 5º, XVI- É livre o direito de reunião pacífica, não sendo necessária autorização. Entretanto, exige-se **prévio aviso** (não pedido de autorização) à autoridade competente, para que não frustre outra reunião anteriormente convocada.

- **Atenção!** A finalidade do direito de reunião é a manifestação do pensamento. A liberdade ambulatorial constitui apenas um meio para o exercício do direito de reunião. Nesse sentido, diante de uma violação ao direito fundamental, líquido e certo, de reunião, cabível será o **mandado de segurança**, não o *habeas corpus*.

Art. 5º, XXV- No caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário **indenização ulterior**, apenas **se houver dano** (e não em qualquer caso).

Associações (art. 5º, XVII a XXI)

| ASSOCIAÇÕES | |
|-----------------------------|---|
| OBJETIVOS | EXIGÊNCIAS |
| 1) Criação | Não depende de autorização do poder público. É vedada a criação de associações de caráter paramilitar |
| 2) Suspensão das Atividades | Somente por decisão Judicial |
| 3) Dissolução | Somente por decisão judicial com trânsito em julgado |

Art. 5º, XLII a XLIV – Somente os crimes de racismo e de ações de grupos armadas, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático são **imprescritíveis** (além de inafiançáveis). Já os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e os definidos em lei como hediondos, são **insuscetíveis de graça ou anistia** (além de inafiançáveis).

| Crime | Inafiançável | Imprescritível | Insuscetível de graça ou anistia |
|---|--------------|----------------|----------------------------------|
| Racismo | Sim | Sim | Não |
| Ações de Grupos Armados, Civis ou Militares contra a Ordem Constitucional e o Estado Democrático | Sim | Sim | Não |
| Tortura | Sim | Não | Sim |
| Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins | Sim | Não | Sim |
| Terrorismo | Sim | Não | Sim |
| Hediondo | Sim | Não | Sim |

- Dica para memorização: **TTH** prescrevem! (**T**ortura, **T**ráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins, **T**errorismo e **H**ediondos).

Para o STF a expressão “racismo” alcança também a homotransfobia. (STF. ADO 26/DF, rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13.6.2019. (ADO-26) MI 4733/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 13.6.2019. (MI-4733) (Info 944).

- A incitação de ódio público feita por líder religioso contra outras religiões pode configurar o crime de racismo, não sendo protegida pela liberdade de expressão. (STF. 2ª Turma. RHC 146303/RJ, rel. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, julgado em 6/3/2018- Info 893).

Art. 5º, LXVII – A CF garante que não haverá prisão civil por dívida, **salvo** a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável (não desculpável) de obrigação alimentícia e a do depositário infiel (mas o STF já declarou inaplicável a prisão civil do depositário infiel).

Art. 5º, LXXIV – O Estado prestará **assistência jurídica integral e gratuita** (apenas) aos que comprovarem **insuficiência de recursos** (e não a todos, indistintamente).

Art. 5º, XXXIII – Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, **ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado**, não havendo prevalência do direito individual neste caso.

Art. 5º, LXXVI – O registro civil de nascimento e a certidão de óbito são gratuitos **apenas aos reconhecidamente pobres**.

Art. 5º, XIII – É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **desde que** atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

“As limitações ao livre exercício das profissões serão legítimas apenas quando o inadequado exercício de determinada atividade possa vir a causar danos a terceiros e desde que obedeçam a critérios de adequação e razoabilidade, o que não ocorre em relação ao exercício da profissão de músico, ausente qualquer interesse público na sua restrição.” [ADPF 183, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 27-9-2019, P, DJE de 18-11-2019.]

Art. 5º, XXIX – A lei assegurará aos autores de inventos industriais **privilégio temporário** para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

Art. 5º, LVI – O Supremo Tribunal Federal entende que decorre da regra que veda a utilização no processo de provas obtidas por meios ilícitos a proibição de utilização também das provas derivadas das ilícitas – teoria que se tornou conhecida pela alcinha de **“frutos da árvore envenenada”**. Todas essas provas são consideradas **nulas**.

Art. 5º, LXII – A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada

Art. 5º, VII – É assegurada, nos termos da lei, a prestação de **assistência religiosa** nas entidades civis e militares de internação coletiva.

De acordo com entendimento da **Súmula vinculante 14 do STF**, é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, **já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa** em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária.

Art. 5º, XLV – **Nenhuma pena** passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, **até o limite** do valor do patrimônio transferido (art. 5º, XLV, da CF).

Art. 5º, XXXIV – São a todos assegurados, independente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poderes; a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 5º, LXXVIII – **Princípio da Razoável Duração do Processo**: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Direito à proteção de dados

Seguindo uma tendência de proteção aos dados inaugurada pela lei geral de proteção de dados (lei nº 13.709/2018), **a EC 115/2022 conferiu à proteção de dados status de direito fundamental, com a inserção do inciso LXXIX no art. 5º da CF/88**: “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais”. A emenda ainda estabeleceu, no art. 21, como competência da União, organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, bem como, no art. 22, estabeleceu a competência privativa da União para disciplinar a proteção e o tratamento de dados pessoais.

Ações ou remédios constitucionais

Habeas Corpus

- Conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção (também denominada **ambulatorial**), por ilegalidade ou abuso de poder.

Mandado de Segurança

- Caberá **mandado de segurança** para proteger **direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data***, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for **autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público**.

| Lei 12.016/09: | |
|--|---|
| Art. 5º: Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: | I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; |
| | II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; |
| | III – de decisão judicial transitada em julgado. |

- O mandado de segurança pode ser utilizado **contra ato de juiz criminal, praticado em processo penal** (STJ. REsp 96024 GO, julgado em 1998 e relatado pelo Ministro José Dantas)
- **Entende-se por direito líquido e certo** aquele que pode ser demonstrado de plano por meio de prova pré-constituída, isto é, sem que haja necessidade de dilação probatória. Na dicção de conceituada doutrina de **Hely Lopes Meirelles**, é o direito “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração” (*Mandado de Segurança*. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 21-22).

Mandado de Segurança Coletivo

- O **mandado de segurança coletivo** pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical; c) entidade de classe ou **associação legalmente constituída** e em funcionamento há **pelo menos um ano**, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

Habeas Data

- Conceder-se-á *habeas data*: a) para assegurar o conhecimento de **informações relativas à pessoa do impetrante**, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. Se forem informações de **interesse pessoal**, mas não da pessoa do impetrante, cabe **mandado de segurança**.
- **Atenção!** Não confunda o mandado de segurança com o *habeas data*. São comuns as questões que desafiam os candidatos quanto ao cabimento dessas duas ações constitucionais. Para facilitar a compreensão, elaboramos a seguinte tabela.

| MANDADO DE SEGURANÇA | HABEAS DATA |
|--|--|
| 1. Conhecimento de informações de interesse pessoal do impetrante | 1. Conhecimento de informações relativas/referentes à pessoa do impetrante |
| 2. Obtenção de certidão que contenha informações de interesse pessoal do impetrante | 2. Obtenção de informações constantes em registros ou bancos de dados (não em certidões) ¹ |

- **Atenção!** São **gratuitas** as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania (para se lembrar, pense que são os únicos com os nomes em latim). Os demais remédios constitucionais (como mandado de segurança e mandado de injunção) não tem tal previsão. A ação popular prevê isenção de custas judiciais e ônus da sucumbência somente se o autor tiver agido de boa-fé.

Mandado de Injunção

- O mandado de injunção é utilizado **sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania**.
- Apesar de não haver previsão constitucional, **o STF admite o Mandado de Injunção Coletivo** (MI 102, julgado em 1998 e relatado para acórdão pelo Ministro Carlos Velloso). Ademais, a lei 13.300/2016 prevê expressamente essa modalidade de mandado de injunção.

Ação Popular

- A **ação popular** pode ser proposta por qualquer **cidadão** (nacional no gozo dos direitos políticos) com o objetivo de anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, **salvo comprovada má-fé**, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;
- Como o requisito para a propositura é ser cidadão (art. 5º, LXXIII, da CF), e formalmente isso significa ter título de eleitor, aquele que, **a partir dos 16 anos** estiver munido deste documento, poderá ajuizar ação popular.

Constituição Federal.

Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais).

Capítulo II (Dos Direitos Sociais)

Os direitos sociais, econômicos, e culturais são **direitos humanos de segunda geração, realizáveis por meio de políticas públicas estatais, e normalmente descritos em normas programáticas**, mas isso não significa que não podem ser exigidos juridicamente. Isso porque, **todos os direitos humanos são juridicamente exigíveis**, e os direitos fundamentais expressos na Constituição têm aplicabilidade imediata.

Nos termos do art. 6º, da CF, **são direitos sociais**: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, além da assistência aos desamparados, na forma da Constituição.

- O parágrafo único, por sua vez, estabelece que todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária.

Vale notar que esse artigo já foi objeto de quatro emendas constitucionais (EC 26/2000, EC 64/2010, EC 90/2015 e EC 114/2021). A primeira emenda incluiu a moradia, a segunda inseriu a alimentação, a terceira adicionou o transporte e a quarta incluiu o parágrafo único, que instituiu a renda básica familiar.

A Constituição Federal estabelece **proibição de distinção entre trabalho** manual, técnico e intelectual e entre os profissionais respectivos.

Há proibição de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de **quatorze** anos.

É direito do trabalhador urbano e rural, **remuneração do serviço extraordinário** superior, no mínimo, em cinquenta por cento (50%) à do normal.

Trabalhador doméstico

- A **EC 72/13 trouxe nova redação ao parágrafo único do art. 7º da CF**, que agora determina: “São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.” (grifos nossos)

- Vale destacar que os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV do art. 7º, bem como a integração à previdência social, já eram garantidos aos empregados domésticos antes da EC 72/13.
- **As novidades ficam por conta dos incisos que destacamos em negrito.** Ademais, há que se ressaltar que, após a EC 72/13, passam a existir dois grupos de direitos: **a) direitos incondicionados; e b) direitos condicionados.**
- Os direitos incondicionados são aqueles que devem ser aplicados **independentemente de qualquer determinação estabelecida na legislação infraconstitucional.**
- Estão nesse grupo os direitos assegurados no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII, da CF, que são: 1. Salário mínimo; 2. Irredutibilidade do salário; 3. Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; 4. Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; 5. Férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; 6. Licença-gestante de 120 dias; 7. Licença-paternidade de 5 dias; 8. Aviso-prévio; 9. Aposentadoria (**que já existiam antes da EC 72/13**); e 10. Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; 11. Proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; 12. Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; 13. Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; 14. Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; 15. Reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; 16. Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; 17. Proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; 18. Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (**que foram estabelecidos pela EC 72/13**).
- Já os direitos condicionados são aqueles que devem ser aplicados **com atendimento às condições estabelecidas em legislação infraconstitucional e observância de simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades.** Fazem parte deste grupo: 1. Integração à previdência social (**que já existia antes da EC 72/13**) e os direitos arrolados no art. 7º, incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, da CF, 2. Relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; 3. Seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; 4. Fundo de garantia do tempo de serviço; 5. Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; 6. Salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; 7. Assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; 8. Seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este

está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (**que foram estabelecidos pela EC 72/13**). Esses direitos condicionados foram regulamentados pela LC 150/2015, de modo que já podem ser exercidos na prática.

- Os detalhes estão arrolados na tabela a seguir.

| DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS AO TRABALHADOR DOMÉSTICO DEPOIS DA EC 72/13 | | |
|---|--|---|
| | Direitos incondicionados | |
| | Direitos condicionados à legislação infraconstitucional e à observância de simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades | |
| Os que já existiam antes da EC 72/13 | <ol style="list-style-type: none"> 1) Salário mínimo 2) Irredutibilidade do salário 3) Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria 4) Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos 5) Férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal 6) Licença-gestante de 120 dias 7) Licença-paternidade de 5 dias 8) Aviso-prévio 9) Aposentadoria | <ol style="list-style-type: none"> 1) Integração à previdência social |
| Os que foram estabelecidos pela EC 72/13 | <ol style="list-style-type: none"> 10) Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável 11) Proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa 12) Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho 13) Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal 14) Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança 15) Reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho 16) Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil 17) Proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência 18) Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos | <ol style="list-style-type: none"> 2) Relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; 3) Seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; 4) Fundo de garantia do tempo de serviço; 5) Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; 6) Salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei 7) Assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas 8) Seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa |